



Proc.: 02088/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02088/19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – exame do pagamento de verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias afetas ao Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, o qual teve por objeto os serviços de limpeza e conservação no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná/RO.
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;
Wanessa Oliveira e Silva (CPF n. 602.412.172-53), Secretária Municipal de Saúde;
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), Controladora-Geral do Município;
Jesusaldo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;
Renato Antônio Fuverki (CPF n. 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO;
Gilmaio Ramos de Santana (CPF n.602.522.352-15), à época, Controlador Interno.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA CONTRATADA QUANTO AO ADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS, FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. MULTA.

1. Há ilegalidade do contrato diante da prorrogação – por mais de 60 meses – e da falta de fiscalização da liquidação das despesas, tendo por objeto a prestação dos serviços de limpeza e conservação em hospital público, ainda que inadimplente a contratada relativamente às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias (artigos 27, IV; 57, II; e 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Nesses casos, deve-se cominar multa aos gestores responsáveis, com a emissão de determinação para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis, por parte da gestão do município prejudicado, no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, com vistas a reaver os valores pagos aos empregados da contratada em face do reconhecimento judicial da responsabilidade subsidiária do ente público, sob pena de responsabilização solidária em caso de omissão e da incidência na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Ilegalidade. Multa. Arquivamento.

Acórdão APL-TC 00192/22 referente ao processo 02088/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada no intuito de averiguar o pagamento de verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias afetas ao Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, formalizado entre o Município de Ji-Paraná/RO e a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, tendo por objeto a prestação dos serviços de limpeza e conservação, no hospital do referido município, em face de decisões proferidas em ações trabalhistas, as quais – com fundamento na culpa *in elegendo* e *in vigilando*, reconheceram a responsabilidade subsidiária do citado ente público, enquanto tomador de serviços, condenando-o a arcar com tais parcelas, ao passo que inadimplidas pela contratada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão afetos ao Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP (CNPJ n.01.798.919/0001-35), para a prestação dos serviços de limpeza e conservação, no hospital do citado município, diante das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF n. 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **Renato Antônio Fuverki** (CPF n. 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, por realizarem prorrogações indevidas do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, ainda que diante da reiterada inadimplência da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas – demonstrada pelos diversos bloqueios judiciais durante a execução do contrato, e pela responsabilização subsidiária do Município de Ji-Paraná, por parte da Justiça do Trabalho, com fundamento no Enunciado 331 do TST; e, ainda, pelo inadimplemento relativamente aos débitos federais e previdenciários, em infringência ao art. 27, IV c/c art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

b) de responsabilidade do Senhor **Renato Antônio Fuverki** (CPF n. 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, por não adotar medidas administrativas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, para fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias por parte da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, de modo a resguardar o erário frente à inadimplência da contratada, em infringência ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93.

II – Multar, individualmente, os Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF n. 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **Renato Antônio Fuverki** (CPF n. 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, desta decisão;

III – Multar o Senhor **Renato Antônio Fuverki** (CPF n. 306.219.179-15), à época, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF n. 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **Renato Antônio Fuverki** (CPF n. 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens II e III aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

V - Intimar dos termos do presente acórdão a Justiça do Trabalho da 14ª Região, por meio do **Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho** de Ji-Paraná/RO, Excelentíssimo Senhor Carlos Antônio Chagas Júnior (Ações trabalhistas autos n. 0002769-91.2017.5.14.0091, n. 0000569-77.2018.5.14.0091 e n. 0000819-13.2018.5.14.0091), bem como os Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF n. 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO; **Renato Antônio Fuverki** (CPF n. 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; e **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF n. 602.522.352-15), Ex-Controlador Interno; e, ainda, os procuradores e advogados eventualmente constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 9 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02088/19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – exame do pagamento de verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias afetas ao Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, o qual teve por objeto os serviços de limpeza e conservação no Hospital Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADO:¹ Município de Ji-Paraná/RO.
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;
Wanessa Oliveira e Silva (CPF n. 602.412.172-53), Secretária Municipal de Saúde;
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), Controladora Geral do Município;
Jesusaldo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;
Renato Antônio Fuverki (CPF n. 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO;
Gilmaio Ramos de Santana (CPF n.602.522.352-15), à época, Controlador Interno.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022.

Tratam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada no intuito de averiguar o pagamento de verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias afetas ao Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, formalizado entre o Município de Ji-Paraná/RO e a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, tendo por objeto a prestação dos serviços de limpeza e conservação, no hospital do referido município, em face de decisões proferidas em ações trabalhistas, as quais – com fundamento na culpa *in elegendo* e *in vigilando*, reconheceram a responsabilidade subsidiária do citado ente público, enquanto tomador de serviços, condenando-o a arcar com tais parcelas, ao passo que inadimplidas pela contratada.

A comunicação das irregularidades, quanto ao inadimplemento das obrigações em questão, foi efetivada junto a esta Corte de Contas pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, em que se noticiou a condenação do citado município, em responsabilidade subsidiária, nas Ações trabalhistas autos n. 0002769-91.2017.5.14.0091, n. 0000569-77.2018.5.14.0091 e n. 0000819-13.2018.5.14.0091.

Diante da primeira manifestação do Corpo Técnico aos autos, de 9.9.2020 (Documento ID 937602), em que foram apontadas irregularidades decorrentes das prorrogações indevidas do

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

Acórdão APL-TC 00192/22 referente ao processo 02088/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013 – ainda que a mencionada empresa, reiteradamente, tenha se revelado inadimplente no atendimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, bem como frente à omissão do gestor do contrato em fiscalizar o devido cumprimento do pactuado – nos termos da DM 0182/2020-GCVCS/TCE-RO, de 28.9.2020 (Documento ID 944525), foi determinada a audiência dos responsáveis, com a notificação do Controle Interno para acompanhar a execução dos acordos homologados judicialmente. Veja-se:

DM 0182/2020-GCVCS/TCE-RO

[...] Pelo exposto, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inciso III do Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual **DECIDE-SE:**

I – Determinar a Audiência dos Senhores Jesualdo Pires, CPF n. 042.321.87863, ex-Prefeito do município de Ji-Paraná e Renato Antônio Fuverki, CPF n. 306.219.179-15, ex-Secretário Municipal de Saúde, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por realizarem prorrogações indevidas do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, mesmo diante de reiterada inadimplência da empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas, demonstrada pelos diversos bloqueios judiciais durante a execução do contrato, em ações trabalhistas nas quais foi reconhecida a responsabilização subsidiária do município de Ji-Paraná, com fundamento no Enunciado 331 do TST, bem como o inadimplemento quanto aos débitos federais e previdenciários, ausência de vantagem nas prorrogações para a administração, com infringência ao art. 27, IV c/c art. 57, II da Lei n. 8.666/93, consoante exposto no item 4 do Relatório Técnico (ID 937602);

II – Determinar a Audiência do Senhor Renato Antônio Fuverki, CPF n. 306.219.179-15, ex-Secretário Municipal de Saúde e gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, quanto à fiscalização concernente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo após ter tomado ciência das irregularidades durante a execução do contrato e reiterada inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas, em clara demonstração de que não mais possuía idoneidade econômica para fazer frente às despesas com a folha de pagamento e demais encargos, retardando, excessivamente, a adoção de medidas efetivas, a fim de resguardar o erário dos anunciados prejuízos advindos da inadimplência da contratada, infringindo o art. 67 da Lei n. 8. 666/93, conforme exposto no item 4 do Relatório Técnico (ID 937602).

III – Determina a Notificação do Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno, para que elabore plano de ação com a finalidade de acompanhar a execução dos acordos homologados nas ações trabalhistas movidas contra a empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, CNPJ n.01.798.919/0001-35, em que houve a condenação subsidiária do município de Ji-Paraná, adotando as medidas administrativas com vistas à recomposição do dano ao erário e, que informe este Tribunal, acerca dos procedimentos iniciais, relatórios e documentos comprobatórios quanto ao acompanhamento daqueles processos, inclusive em relação aqueles em que não houver sido adotada providência administrativa, sob pena de multa, bem como de responsabilização de eventuais danos, em decorrência da omissão da determinação/notificação imposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

V – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a Justiça do Trabalho, por meio de seu Meritíssimo Juiz Titular da Vara do Trabalho Senhor **Carlos Antônio Chagas Júnior**, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno**, que dê ciência aos indicados nos itens I, II, III, com cópia do Relatório Técnico (ID 937602) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar aos jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-las à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item IV desta decisão, apresentadas ou não as informações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII – Publique-se a presente Decisão. [...]. (Sic.).

Na sequência, foram emitidos os Mandados de Audiência nºs 453, 454 e 510/2020/DP-SPJ, bem como nºs 89 e 167/2021/DP-SPJ,² destinados aos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, e **Renato Antônio Fuverki**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, com a notificação do Controle Interno³.

Nesse caminho, após deferimento de dilação de prazo, na senda da DM 0145/2021-GCVCS/TCE-RO, de 6.8.2021,⁴ foram encaminhadas a esta Corte as razões de defesa por parte dos mencionados responsáveis (Documentos IDs 1090556 a 1090560), sendo juntadas a estes autos, ainda que intempestivas, na forma do Despacho n. 0208/2021-GCVCS (Documento, ID 1091841), em homenagem aos princípios da verdade material/real e do formalismo moderado, com o envio do feito à análise da Unidade Técnica.

No exame das defesas ofertadas, por meio do relatório, de 10.12.2021 (Documento ID 1136847), a Unidade Técnica concluiu que o Controle Interno cumpriu a determinação do item III da DM 0182/2020-GCVCS/TCE-RO, porém, que remanesceram as irregularidades apontadas inicialmente. Assim, propôs a aplicação de multa aos envolvidos, bem como a realização de levantamentos para que sejam identificados os valores dispendidos pelo Município de Ji-Paraná com o pagamento das obrigações trabalhistas, visando à recuperação das quantias, se preciso, com a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), seguindo do arquivamento deste feito. Extrato:

[...] **4. CONCLUSÃO**

52. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, conclui-se pelo cumprimento do item III da DM

² Documentos IDs 945062, 945064, 964636, 1002305 e 1050686.

³ Documento ID 946304.

⁴ Documento ID 1079222.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00182/2020-GCVCS – ID 944525) e, pela manutenção das irregularidades imputadas em face dos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** e **Renato Antônio Fuverki**, nos seguintes termos:

4.1 De responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.321.878-63, ex-prefeito municipal de Ji-Paraná/RO e Renato Antônio Fuverki, CPF 306.219.179-15, secretário municipal de Saúde e gestor do contrato n. 082/PGM/PMJP/2013. CPF 306.219.179-15, por:

a) Realizarem prorrogações indevidas do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, mesmo diante de reiterada inadimplência da empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas, demonstrada pelos diversos bloqueios judiciais durante a execução do contrato, em ações trabalhistas nas quais foi reconhecida a responsabilização subsidiária do município de Ji-Paraná, com fundamento no Enunciado 331 do TST, bem como o inadimplemento quanto aos débitos federais e previdenciários, sendo que os serviços tiveram início em 17.7.2013 e a rescisão unilateral somente ocorreu em 17.8.2018, porque o novo procedimento licitatório só foi deflagrado em 2018, restando evidente a ausência de vantagem nas prorrogações para a administração, com infringência ao art. 27, IV c/c art. 57, II da Lei n. 8666/93, consoante exposto no item 4 deste relatório;

4.2 De responsabilidade do Senhor Renato Antônio Fuverki, secretário municipal de saúde e gestor do contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, por:

a) Não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, quanto à fiscalização concernente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo após ter tomado ciência das irregularidades durante a execução do contrato, cujos serviços tiveram início em 17.7.2013 e a rescisão unilateral somente ocorreu em 17.8.2018. Dessa forma, nenhuma providência tempestiva foi adotada quanto à reiterada inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas, em clara demonstração de que não mais possuía idoneidade econômica para fazer frente às despesas com a folha de pagamento e demais encargos, retardando, excessivamente, a adoção de medidas efetivas, a fim de resguardar o erário dos anunciados prejuízos advindos da inadimplência da contratada, infringindo o art. 67 da Lei n. 8666/93, conforme exposto no item 4 do relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Multar os Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.321.878-63 e Renato Antônio Fuverki, CPF 306.219.179-15, pela prática de atos com grave infração a norma legal ou regulamentar em face da manutenção das irregularidades imputadas no item I e II da DM 0182/2020-GCVCS - ID 944525, que podem resultar em danos futuros ao erário, conforme item 3.1.3, parágrafos 33/51 deste relato.

b. Determinar ao órgão de controle de interno de Ji-Paraná que realize o levantamento dos eventuais valores dispendidos pelo município em decorrência das condenações trabalhistas relativos ao Contrato n. 0082/2013/PGM/PMJP, bem como as medidas adotadas pela administração municipal para recuperação desses valores, encaminhando a esta Corte, em prazo a ser estipulado pelo relator, o relatório do apuratório;

c. Determinar ao atual secretário municipal de saúde, em não havendo êxito na recuperação dos valores dispendidos em razão das condenações trabalhistas, que instaure tomada(s) de contas especiais, nos termos da IN n. 68/2019;

Acórdão APL-TC 00192/22 referente ao processo 02088/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados;

e. Arquivar os autos, após medidas de estilo. [...]. (Sic.).

Ao seu turno, na forma do Parecer n. 0110/2022-GPETV, de 23.5.2022 (Documento ID 1205846), da lavra do d. Procurador, Ernesto Tavares Victória, o Ministério Público de Contas (MPC), na linha da conclusão técnica, opinou por serem consideradas ilegais as prorrogações do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, com a cominação de multa aos envolvidos em face das irregularidades remanescentes, emitindo-se determinação aos atuais gestores para adoção das providências necessárias objetivando reaver os valores, tal como proposto pelo Corpo Instrutivo, *in verbis*:

Parecer n. 0110/20122-GPETV

[...] **Diante do exposto**, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1136847), e com supedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a) **Consideradas ilegais**, as prorrogações do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, mesmo diante de reiterada inadimplência da empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas, demonstrada pelos diversos bloqueios judiciais durante a execução do contrato, em ações trabalhistas nas quais foi reconhecida a responsabilização subsidiária do município de Ji-Paraná, com fundamento no Enunciado 331 do TST, bem como o inadimplemento quanto aos débitos federais e previdenciários, sendo que os serviços tiveram início em 17.7.2013 e a rescisão unilateral somente ocorreu em 17.8.2018, porque o novo procedimento licitatório só foi deflagrado em 2018, restando evidente a ausência de vantagem nas prorrogações para a administração, com infringência ao art. 27, IV c/c art. 57, II da Lei n. 8666/93, bem com a flagrante ilegalidade no comportamento omissivo, quando não adotaram medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, quanto à fiscalização concernente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo após ter tomado ciência das irregularidades durante a execução do contrato, cujos serviços tiveram início em 17.7.2013 e a rescisão unilateral somente ocorreu em 17.8.2018. Dessa forma, nenhuma providência tempestiva foi adotada quanto à reiterada inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas, em clara demonstração de que não mais possuía idoneidade econômica para fazer frente às despesas com a folha de pagamento e demais encargos, retardando, excessivamente, a adoção de medidas efetivas, a fim de resguardar o erário dos anunciados prejuízos advindos da inadimplência da contratada, infringindo o art. 67 da Lei n. 8666/93;

b) **Imposta multa**, individual e proporcional à conduta dos senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, ex- Prefeito de Ji-Paraná, e **Renato Antônio Fuverki**, ex- Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal o quais estão descritos no item “a” da conclusão desta peça processual;

c) **Expedidas as Determinações** sugeridas nos itens 5.b e 5.c do Relatório Técnico (ID 1136847).

É o Parecer. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como salientado alhures, trata este processo da Fiscalização de Atos e Contratos destinada a analisar o pagamento de verbas trabalhistas, fiscais e previdenciárias afetas ao Contrato n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

082/PGM/PMJP/2013, o qual teve por objeto a prestação dos serviços de limpeza e conservação, no hospital do Município de Ji-Paraná/RO.

No contexto, passa-se a análise das impropriedades remanescentes, tendo por norte as defesas e os exames da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas.

DM 0182/2020-GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Determinar a Audiência dos Senhores Jesualdo Pires, CPF n. 042.321.87863, ex-Prefeito do município de Ji-Paraná e Renato Antônio Fuverki, CPF n. 306.219.179-15, ex-Secretário Municipal de Saúde**, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por realizarem prorrogações indevidas do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, mesmo diante de reiterada inadimplência da empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas, demonstrada pelos diversos bloqueios judiciais durante a execução do contrato, em ações trabalhistas nas quais foi reconhecida a responsabilização subsidiária do município de Ji-Paraná, com fundamento no Enunciado 331 do TST, bem como o inadimplemento quanto aos débitos federais e previdenciários, ausência de vantagem nas prorrogações para a administração, com infringência ao art. 27, IV c/c art. 57, II da Lei n. 8.666/93, consoante exposto no item 4 do Relatório Técnico (ID 937602);

II – Determinar a Audiência do Senhor Renato Antônio Fuverki, CPF n. 306.219.179-15, ex-Secretário Municipal de Saúde e gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, quanto à fiscalização concernente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo após ter tomado ciência das irregularidades durante a execução do contrato e reiterada inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas, em clara demonstração de que não mais possuía idoneidade econômica para fazer frente às despesas com a folha de pagamento e demais encargos, retardando, excessivamente, a adoção de medidas efetivas, a fim de resguardar o erário dos anunciados prejuízos advindos da inadimplência da contratada, infringindo o art. 67 da Lei n. 8. 666/93, conforme exposto no item 4 do Relatório Técnico (ID 937602). (Sic.).

Em defesa, os Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Renato Antônio Fuverki arguíram que as diversas ações trabalhistas impetradas, inicialmente, pelos colaboradores que tiveram seus contratos rescindidos, cumuladas com as determinações judiciais de bloqueios, junto ao município, de valores que deveriam ser pagos à contratada pela prestação dos serviços, minaram a capacidade operacional desta, frente às dificuldades em realizar os pagamentos do seu quadro de pessoal da ativa.

Com isso, segundo os defendentes, o ente público teve de intervir para manter a folha de pagamento da contratada e, conseqüentemente, a prestação dos serviços no Hospital Municipal.

Nessa linha, cogitaram a ineficiência da atuação do magistrado trabalhista junto a este Tribunal, no sentido da apuração das suas responsabilidades, por suposta culpa *in elegendo* e *in vigilando*, na gestão do contrato de limpeza hospitalar, tão essencial à assistência em saúde.

Assim, indicaram que o Judiciário não obtemperou as conseqüências para a saúde da população municipal, quando determinou o bloqueio dos pagamentos à contratada, objetivando fazer frente às obrigações trabalhistas; e, desse modo, em face da necessidade da prestação dos serviços de limpeza e conservação no hospital – os quais são essenciais, não devendo sofrer solução de continuidade – a gestão municipal interveio mantendo os pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nessa ótica, destacaram que a vantajosidade da medida não pode ser pautada, tão somente, sob um esteio, mas sim na necessidade da continuidade da prestação dos serviços essenciais, com sustentáculo no princípio da dignidade da pessoa humana.

Por esta vertente, sustentaram que a gestão pública lida com fatos concretos, com a vida das pessoas, e que o Corpo Técnico deste Tribunal efetivou uma análise fria, sem ponderar as consequências para os pacientes do Hospital Municipal, tendo em conta que a limpeza é indispensável e uma nova contratação demandaria tempo.

Na sequência, salientaram que os procedimentos instaurados para efetivar uma nova contratação dos serviços (Processos Administrativos 1-4802/2017 e 1-466/2018) contiveram incongruências e, assim, foram arquivados/revogados.

Nesse contexto, argumentaram que as prorrogações do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013 não foram indevidas, bem como que elas não trouxeram desvantagem para a administração pública, pois mantiveram a disponibilidade dos serviços na área da saúde, o que não se pode mensurar.

Ao caso, também justificaram que o município não assumiu a limpeza do hospital por falta de pessoal, cuja nomeação necessitava de prévio concurso público, o que demandaria tempo; e, ainda, que a contratação emergencial não foi levada a efeito porque exigiria estudo técnico para a elaboração do Projeto Básico, sujeito a recursos administrativos, fato que poderia não assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

Noutro ponto, a defesa expressou que a execução do objeto contratado foi acompanhada por comissão de recebimento dos serviços, a qual emitiu relatórios prévios aos pagamentos, com a juntada das certidões negativas trabalhistas e de tributos federais, estaduais e municipais, sendo ela a responsável por apontar as ocorrências e indicar os ajustes a serem observados pela contratada.

No mais, retornaram a discorrer sobre as dificuldades encontradas para efetivar novas contratações para os serviços, a teor dos Processos Administrativos 1-4802/2017 e 1-466/2018.

Por fim, arguiram ser injusto sofrerem quaisquer sanções, ao passo que, no exercício de suas atribuições e deveres, buscaram salvar vidas, manter e ampliar o atendimento em saúde pública. Assim, requereram que sejam elididas as irregularidades e afastadas eventuais cominações de multa.

Em análise conjunta às irregularidades em voga (fls. 177/182, ID 1136847), a Unidade Técnica manteve os apontamentos, com base no seguinte exame:

[...] **3.1.3 Da Análise das Justificativas**

33. Houve litisconsórcio passivo voluntário (ID 1090556), razão pela qual a defesa será analisada em proveito de ambos os agentes responsabilizados.

[...] 38. Alegam os demandados que o contrato em exame **foi prorrogado de forma justa**, haja vista que: a) não era possível a municipalidade assumir os serviços por falta de pessoal (parag. 25); b) não poderia realizar uma contratação emergencial, porque a elaboração de um projeto básico demandaria tempo e o procedimento estaria sujeito a recursos administrativos e judiciais (parag. 26) e; c) a realização de nova licitação exige trabalho multidisciplinar que não se pode efetivar em pouco tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

39. A falta de pessoal próprio para realização dos serviços de limpeza **não foi provada nos autos pela defesa**, além disso, se existente essa carência, supri-la não demandaria tempo excessivo, haja vista que essas contratações não correriam por meio de concurso público, como alegado, mas por prazo determinado, mediante seleção. Ademais, **as contratações poderiam ser realizadas enquanto o contrato em exame estivesse em curso, sem a paralisação de atividades.**

40. Com o fito de manter em execução os serviços essenciais contratados, a administração municipal poderia ser suprida mediante encampação da mão-de-obra e equipamentos da contratada, na forma do inciso V do art. 58 da Lei n. 8.666/93, cuja solução não foi avaliada.

41. Quanto a não realização de contratação emergencial para suprir a demanda não ter sido realizado em face da demora na elaboração de projeto básico, entendemos ser incoerente, isso porque não se trata de **nova** contratação quando os serviços, por certo, devem ser aprimorados, mas da **manutenção dos serviços que já vinham sendo executados**, os quais, satisfaziam ao interesse público, do contrário, os contratos não poderiam ter sido prorrogados.

42. No concernente a possibilidade de recursos administrativos e judiciais causarem a demora na contratação, é argumento verídico, todavia, **a realização de emergencial não pressupõe o rompimento do contrato em curso, senão quando o procedimento estivesse concluso, logo, eventual recurso manejado contra o procedimento não resultaria na suspensão dos serviços.**

43. É coerente admitir que a realização de nova contratação demanda tempo para completude da fase preparatória para, então, ingressar na fase externa, todavia, a deflagração do procedimento **não resulta na rescisão imediata do contrato** que vinha sendo executado, mas na adoção de ações, em tempo, para sanear eventual falha.

44. *In casu*, a primeira tentativa de licitar teve início em abril/2017 (processo administrativo n. 1-4802/2017) e a segunda em janeiro/2018, todavia, ambas foram infrutíferas por **falhas no projeto básico.**

45. Os demandados alegaram que houve vantajosidade na manutenção do contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, haja vista que os serviços não foram interrompidos, entretantes, **a essencialidade dos serviços não está em discussão, mas se a prorrogação contratual é ou não benéfica para administração e, nesse sentido não foram apresentados argumentos ou cálculos pela defesa.**

46. Compulsando os autos, verificamos que **a prestação dos serviços de limpeza do contrato em voga foi iniciada em 17/7/2013, tendo sido prorrogado por 7 (sete) vezes.** Durante esse período, a Justiça do Trabalho expediu várias ordens de bloqueio dos créditos da empresa Planacon para o pagamento de verbas trabalhistas.

47. Ao mesmo tempo **a contratada deixou de apresentar certidões negativas de tributários federais (ID 927084, p. 80 e 927087, p. 31, 49 e 97).**

48. Segundo relatado na análise preliminar dos autos (ID 937602, p. 7), da qual transcreveremos excertos, **esses fatos comprovam as falhas na fiscalização e gestão do contrato.**

44. Tais circunstâncias estão a indicar falhas graves na fiscalização da execução do contrato, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações trabalhistas, principalmente por ser do conhecimento da administração pública a possibilidade de responsabilização subsidiária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

por violações aos direitos trabalhistas em contratos de terceirização de serviços. (Grifo nosso)

45. Não há nos autos provas que demonstrem que o município tenha efetuado qualquer vigilância efetiva sobre o cumprimento do contrato pela prestadora de serviços, no que diz respeito às obrigações trabalhistas, restringindo-se tão somente à fiscalização sobre a prestação dos serviços, consoante relatórios da comissão de fiscalização instituída para esta finalidade específica. Por outro lado, não há evidências nos autos da designação de fiscal do contrato em questão. (Grifo nosso)

46. Apesar das claras evidências de violação às normas legais e ao contrato, a administração manteve-se inerte, pois nenhuma atuação eficaz no sentido de garantir o cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados foi realizada. (Grifo nosso)

47. Conforme restou constatado, somente muito tempo depois das recomendações expedidas pela Procuradoria Geral do Município nesse sentido, praticamente um ano antes da rescisão contratual, é que se passou a exigir a comprovação do pagamento dos salários de forma mensal e relação nominal dos empregados da empresa. (Grifo nosso)

48. Veja que mesmo diante de reiterada inadimplência da empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas, em clara demonstração de que não mais possuía idoneidade econômica para fazer frente às despesas com a folha de pagamento e atender às condições de regularidade fiscal, a Semusa ainda efetivou várias prorrogações do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013. (Grifo nosso)

49. A Procuradoria Geral do Município, em diversas oportunidades em que se manifestou nos autos, alertou a administração quanto à necessidade de fiscalização das atividades da empresa acerca da observância dos direitos dos empregados, bem como sobre a ausência da certidão negativa de débitos federais. Em seus opinativos, também foi enfática em posicionasse pela realização de novo procedimento licitatório e rescisão do contrato de prestação de serviços, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais pela Planacon (p. 82-83, ID 927079, p. 132-133, ID 927080, p. 74-75, ID927085, p. 54-55, ID 927087). (Grifo nosso)

50. Mencione-se que em uma das manifestações da PGM acerca da prorrogação contratual, a procuradora do município opinou pela rescisão do contrato e continuidade dos serviços mediante execução direta (p. 3-13, do ID 927092). No entanto, a prorrogação do contrato foi autorizada pelo prefeito municipal, pelo prazo necessário à conclusão do procedimento licitatório, em razão da impossibilidade de execução direta dos serviços por falta de pessoal, conforme justificativas apresentadas pela Semusa (p. 139, 142-145 do ID 927092). (Grifo nosso)

49. Nota-se que a administração municipal retardou, mesmo cientificada pela Procuradoria Municipal, a adoção de ações mitigadoras dos riscos, preferindo a manutenção do contrato em exame mediante recorrentes prorrogações, portanto, além da ilegalidade ventilada, a qual não pode ser saneada pelos argumentos lançados na defesa, há risco da ocorrência de futuros danos ao erário.

50. Eventuais ações regressivas contra a empresa Planacon, Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eireli – EPP, somente poderão ser propostas depois do trânsito em julgado das ações trabalhistas n. 0002769-91.2017.5.14.0091, 0000569-77.2018.5.14.0091 e 0000819-13.2018.5.14.0091, se não houver novas condenações, razão pela qual, urge determinar ao controle interno do município de Ji-Paraná/RO, o acompanhamento *pari pasu* das ações municipais a serem desempenhadas para a reconstituição do erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. Não havendo êxito, que seja instaurada tomada de contas especial pela administração local e apurada na forma legal, encaminhando-a para a fase externa a ser processada nesta Corte de Contas. [...]. (Alguns grifos no original).

Em apreciação ao feito (fls. 193/197, ID 1205846), o MPC também manteve os apontamentos em tela, dispondo o seguinte:

[...] Em que pese os argumentos defensivos, estes não devem prosperar, haja vista o acervo probatório carreado nos autos apontarem para responsabilização dos gestores públicos em comento, já que houve conduta condescendente por parte da Administração com as reiteradas transgressões contratuais por parte da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli-EPP.

Cumprir destacar ainda, que grande parte dos argumentos trazidos na peça defensiva não encontrou arrimo nos elementos de provas contidos nos autos, assim impossibilitou o afastamento da responsabilização dos agentes públicos em voga.

Neste contexto, alegam os gestores públicos que houve diversas renovações contratuais, haja vista que: em um primeiro momento não era possível a municipalidade assumir os serviços por falta de pessoal; igualmente não poderia realizar uma contratação emergencial, já que a elaboração de um projeto básico demandaria tempo e o procedimento estaria sujeito a recursos administrativos e judiciais; e também que a realização de nova licitação exige trabalho multidisciplinar que não se pode efetivar em pouco tempo.

Deste modo, insta consignar que os gestores responsáveis não trouxeram aos autos qualquer documento que comprovasse a ausência de pessoal próprio para realização dos serviços de limpeza que estava a cargo da contratada, ademais, além disso, ainda que realmente existisse esse cenário deficitário, corrigi-lo não demandaria tempo excessivo, vez que exigiria apenas eficiência e bom senso da Administração em optar uma contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.

Ademais, **as contratações poderiam ser realizadas enquanto o contrato em exame estivesse em curso, sem a paralisação de atividades.**

Converge-se com os argumentos empreendidos pelo Corpo Técnico (ID 1133647):

“Com o fito de manter em execução os serviços essenciais contratados, a administração municipal poderia ser suprida mediante **encampação** da mão-de-obra e equipamentos da contratada, na forma do inciso V do art. 58 da Lei n. 8.666/93, cuja solução não foi avaliada”

Nesta senda, não demonstra coerência os argumentos defensivos quanto a não realização de contratação emergencial para suprir a demanda não ter sido realizado em face da demora na elaboração de projeto básico, em razão da contratação que estava em execução demandaria apenas ajustes pontuais no planejamento e feitura do citado projeto básico assim não necessitaria de tempo demasiado consoante alegou os defendentes, ainda assim, a manutenção dos serviços que já vinham sendo executados, os quais, satisfaziam ao interesse público, do contrário, os contratos não poderiam ter sido prorrogados.

Destarte, no que condiz com a possibilidade de recursos administrativos e judiciais causarem a demora na contratação, é uma possibilidade verídica, sem embargo, **a opção por realizar uma contratação emergencial não pressupõe o rompimento do contrato em curso, senão quando o procedimento estivesse concluso**, logo, eventual recurso manejado contra o procedimento não resultaria na suspensão dos serviços.

Acórdão APL-TC 00192/22 referente ao processo 02088/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os autos apontam que a Administração optou por diversos aditivos temporais no contrato anteriormente citado, mesmo havendo imbróglis jurídicos na sua execução, isto é, não houve proatividade dos gestores em sanar as irregularidades prontamente, apenas quando o contrato estava prestes a completar 60 meses de sua vigência e algumas condenações na Justiça do Trabalho os gestores procuraram alternativas para solucionar a problemática.

Noutro ponto, a defesa alegou que havia vantajosidade nos aditivos contratuais, haja vista se tratar de serviço essencial e de prestação continuada, entretanto não trouxeram aos autos elementos de prova para embasar suas alegações.

Deste modo, está clarividente nos autos não houve, por parte da Administração, a adoção de medidas mitigadoras de risco, mas sim atos administrativos que corroboraram com a má gestão dos recursos públicos defronte inúmeras prorrogações realizadas no bojo do 082/PGM/PMJP/2013.

Vale destacar relevante argumento sustentando pela Unidade Instrutiva (ID 1136847), o qual este Órgão Ministerial coaduna:

“Nota-se que a administração municipal retardou, mesmo cientificada pela Procuradoria Municipal, a adoção de ações mitigadoras dos riscos, preferindo a manutenção do contrato em exame mediante recorrentes prorrogações, portanto, além da ilegalidade ventilada, a qual não pode ser saneada pelos argumentos lançados na defesa, há risco da ocorrência de futuros danos ao erário. 50. Eventuais ações regressivas contra a empresa Planacon, Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eireli – EPP, somente poderão ser propostas depois do trânsito em julgado das ações trabalhistas n. 0002769-91.2017.5.14.0091, 0000569-77.2018.5.14.0091 e 0000819-13.2018.5.14.0091, se não houver novas condenações, razão pela qual, urge determinar ao controle interno do município de Ji-Paraná/RO, o acompanhamento pari pasu das ações municipais a serem desempenhadas para a reconstituição do erário. 51. Não havendo êxito, que seja instaurada tomada de contas especial pela administração local e apurada na forma legal, encaminhando-a para a fase externa a ser processada nesta Corte de Contas”.

Destá maneira, **demonstra-se necessário o acompanhamento pelo Órgão de Controle Interno do Município bem como a Advocacia Municipal de Ji-Paraná os desdobramentos das ações trabalhistas citadas pela Unidade Técnica.**

Assim sendo, considerando-se todo o arcabouço probatório contido nos autos, **restou demonstrado que as condutas dos senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, ex-Prefeito de Ji-Paraná, e Renato Antônio Fuverki, ex-Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, atraem a aplicação da pena pecuniária insculpida no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 [...].** (Alguns grifos nossos).

Diante do transcrito, sem maiores digressões, acompanham-se os entendimentos do Corpo Técnico e do MPC para integrá-los às presentes razões de decidir pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*. Explica-se:

Em síntese, depreende-se da própria defesa que os responsáveis reconheceram a prorrogação do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, ao arrepio do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93,⁵ isto é,

⁵ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: IV – regularidade fiscal e trabalhista; [...] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e Acórdão APL-TC 00192/22 referente ao processo 02088/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

por mais de 60 (sessenta) meses, com a justificativa de evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços de limpeza e conservação do Hospital Municipal de Ji-Paraná, uma vez que essenciais. E, ainda, assumiram que efetivaram pagamentos ao pessoal da ativa da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, mesmo que diante dos bloqueios determinados pela Justiça do Trabalho.

Com efeito, tal como disposto pela Unidade Técnica, não há dúvidas de que tais serviços são essenciais e não devem ser obstados, sob pena de causar prejuízos irreparáveis aos pacientes.

Ocorre que, ao longo da gestão, não remanescem dúvidas de que existiu negligência dos gestores na realização de nova licitação para contratar os serviços. E, alertados pela Procuradoria Geral do Município (PGM), em diversas oportunidades (Parecer n. 1240/PGM/2015,⁶ de 12.8.2015; Parecer n. 029/PGM/2015,⁷ de 13.1.2016; Parecer n. 1389/PGM/2017,⁸ de 30.12.2016; Parecer s/n PGM/2017, de 13.2.2017; Parecer n. 1437/PGM/PMJP/2017,⁹ de 21.11.2017; Parecer s/n PGM/2017,¹⁰ de 20.12.2017), quanto ao não cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais por parte da contratada, eles insistiram em prorrogar o referido contrato, em 07 (sete) oportunidades, como salientou a Unidade Técnica (parágrafo 46, ID 1136847).

Ao caso, como reforçado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, além de não realizarem o devido planejamento para licitar regulamente os serviços, com a antecipação dos atos salutarés à conclusão das fases interna e externa, haja vista que conhecido o prazo fatal de vigência do contrato – diante da situação emergencial gerada pelas próprias falhas da gestão, no curso dos Processos Administrativos 1-4802/2017 e 1-466/2018, deixaram de adotar medidas excepcionais para manter a prestação dos serviços, seja por meio de dispensa de licitação (somente pelo tempo necessário à conclusão do certame) seja com a utilização do instituto da encampação, previsto no art. 58 da Lei n. 8.666/93¹¹ (considerada a alegada falta de servidores para exercer as atividades, diretamente), de modo a servirem-se da estrutura e do pessoal da contratada para dar continuidade à prestação dos serviços essenciais, até firmarem uma nova contratação.

Em verdade, na linha do disposto pelos setores de instrução, compreende-se que a

condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

⁶ Documento ID 927079.

⁷ Documento ID 927080.

⁸ Documento ID 927085.

⁹ Documento ID 927091.

¹⁰ Documento ID 927092.

¹¹ Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

Acórdão APL-TC 00192/22 referente ao processo 02088/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adoção das medidas administrativas em voga não ensejava, necessariamente, a rescisão do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013 com a paralisação dos serviços. Por estas bases, conclui-se que remanesce a irregularidade disposta no item I da DM 0182/2020-GCVCS/TCE-RO.

No que concerne à infringência pela falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais decorrentes do referido contrato (item II da DM 0182/2020-GCVCS/TCE-RO), de igual modo, entende-se que subsiste, pois mesmo diante das várias ordens de bloqueio de créditos da contratada pela Justiça do Trabalho; dos alertas da PGM quanto aos fatos; e, ainda, da ausência de apresentação das certidões negativas de tributos federais (fls. 80, ID 927084; fls. 31, 49 e 97, ID 927087), o gestor do contrato, Senhor Renato Antônio Fuverki, ex-Secretário Municipal de Saúde, não adotou as medidas cabíveis para a responsabilização da contratada, permitindo a prorrogação do feito, sem observância ao teor do art. 71, §§1º e 2º, da Lei n. 8.666/93.¹²

Ademais, a certificação da prestação dos serviços, por comissão de recebimento, não afasta o dever do gestor em fiscalizar a liquidação das despesas por meio de servidores e/ou representante da administração, nos exatos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93.¹³

No campo da responsabilização, ratificam-se os posicionamentos do Corpo Técnico e do MPC pela aplicação de sanção aos envolvidos. E, tendo em conta os critérios de gradação previstos no art. 22, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LIMDB), com redação dada pela Lei n. 13.655/18,¹⁴ a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à Administração Pública; agravantes e atenuantes; e, ainda, os antecedentes dos responsáveis, tem-se o seguinte:

A natureza e a gravidade das irregularidades são evidenciadas diante dos fatos descritos nos itens I e II da DM 0182/2020-GCVCS/TCE-RO, do que decorreram danos aos cofres do Município de Ji-Paraná por ter que arcar com os custos das condenações sofridas na Justiça do Trabalho,

¹² Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: IV – regularidade fiscal e trabalhista; [...] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 30 jun. 2022.

¹³ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 23 jul. 2022.

¹⁴ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657/42**. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de forma subsidiária, a considerar o inadimplemento da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP.

Como atenuantes, é pertinente sopesar que, *a priori*, não foram apontados prejuízos à prestação dos serviços de limpeza e conservação no hospital do referido município, o que é relevante, ao passo que estes são essenciais e não devem sofrer solução de continuidade; e, ainda, a realidade fática vivenciada, ao tempo, considerados os obstáculos e as dificuldades reais da gestão para manter os serviços, conforme narrado na defesa dos responsáveis.

A título agravante, tem-se o fato dos responsáveis deterem o conhecimento de que a empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP não estava arcando com as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, durante a execução do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, conforme alertados em diversas ocasiões pela PGM, na forma dos pareceres já referenciados; e, ainda assim, insistirem na prorrogação dos contratos – sem proceder à rescisão contratual, com a realização de nova licitação – e, inclusive arcando com a folha de pagamento da contratada.

No mais, segundo a Unidade Técnica não foram localizados antecedentes desfavoráveis aos responsáveis,¹⁵ o que não quer dizer que não existam, mas apenas que não foram identificados, em breve consulta processual, no âmbito desta Corte de Contas.

Com base em tais parâmetros, decide-se cominar multa individual aos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF: 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **Renato Antônio Fuverki** (CPF: 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais)**, correspondente a 02 (duas) vezes o valor da sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996,¹⁶ por realizarem prorrogações indevidas do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, ainda que diante da reiterada inadimplência da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas – demonstrada pelos diversos bloqueios judiciais durante a execução do contrato, e pela responsabilização subsidiária do Município de Ji-Paraná, por parte da Justiça do Trabalho, com fundamento no Enunciado 331 do TST; e, ainda, pelo inadimplemento relativamente aos débitos federais e previdenciários, em infringência ao art. 27, IV c/c art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

Nessa ótica, também tendo por norte os parâmetros delineados para a impropriedade anterior, decide-se cominar multa ao Senhor **Renato Antônio Fuverki** (CPF: 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte**

¹⁵ [...] 9. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). 10. A unidade ressalta que não foram localizadas imputações em nome dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.321.878-63 e Renato Antônio Fuverki, CPF 306.219.179-154. [...]. Fonte: **Relatório Técnico, fls. 175, ID 1136847.**

¹⁶ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

Acórdão APL-TC 00192/22 referente ao processo 02088/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reais), correspondente à sanção mínima, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, por não adotar medidas administrativas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, para fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias por parte da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, de modo a resguardar o erário frente à inadimplência da contratada, em infringência ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93.

Noutro aspecto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (fls. 176, ID 1136847), compreende-se que houve o cumprimento da determinação presente no item III da DM 0182/2020-GCVCS/TCE-RO, ao passo que o Controle Interno do Município de Ji-Paraná comprovou ter autuado Processo Administrativo para apurar os fatos,¹⁷ designando servidores para elaborarem Plano de Ação, com vistas à realização do monitoramento sobre a execução dos acordos firmados nas ações trabalhistas.

No ponto, em consulta aos processos trabalhistas, constataram-se as seguintes situações:

a) processo n. 0002769-91.2017.5.14.0091:¹⁸ nele aferiu-se que o Município de Ji-Paraná, em 10.5.2019, firmou acordo para pagar a Senhora Rozonia Aparecida de Souza (empregada demandante em face da contratada) o valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**;

b) processo n. 0000569-77.2018.5.14.0091:¹⁹ nele houve a condenação do Município de Ji-Paraná, em 13.2.2019, de forma subsidiária, a pagar a Senhora Greiciane Marta Sales (empregada demandante em face da contratada) verbas que somavam o total de R\$23.291,52; e – após interposto Recurso Ordinário Trabalhista, bem como Embargos de Declaração pelo mencionado município, sobre os quais negou-se provimento – na fase de execução, firmou-se acordo, de 29.8.2019, para o ente público pagar a empregada o valor de **R\$16.100,00 (dezesseis mil e cem reais)**, de maneira parcelada;

c) processo n. 0000819-13.2018.5.14.0091:²⁰ nele existiu a condenação do ente público, em 1.3.2019, de forma subsidiária, a pagar ao Senhor Dagriano José Gertrude (empregado demandante em face da contratada) verbas que somavam o total de R\$12.300,07, além de 15% de honorários sucumbenciais. O valor foi atualizado para **R\$18.237,36 (dezoito mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos)**, até 28.7.2020.

Os referidos acordos firmados pelo Município de Ji-Paraná, bem como as citadas condenações, em responsabilidade solidária, decorreram da insolvência da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, a qual – em que pese incluída no polo passivo das mencionadas ações – não se manifestou em nenhum dos processos trabalhistas.

¹⁷ Ofício n. 299/CGM/PMJP, Ofícios n. 444, 445 e 446/CGM/PMJP, Documento ID 962290.

¹⁸ 1ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANA - TERMO DE AUDIÊNCIA [...]. CONCILIAÇÃO: O Município de Ji-Paraná pagará ao exequente a importância líquida e total de R\$ 3.000,00 até o dia 10/06/2019, com base na Lei Municipal n. 663/1995. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC). **Processo n. 0002769-91.2017.5.14.0091**. Disponível em: <<https://consulta.trt14.jus.br/detalhes#>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

¹⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC). **Processo n. 0000569-77.2018.5.14.0091**. Disponível em: <<https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC). **Processo n. 0000819-13.2018.5.14.0091**. Disponível em: <<https://consulta.trt14.jus.br/abrirDoc>>. Acesso em: 28 jul. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em verdade, ao que se extrai dos autos do processo n. 0000819-13.2018.5.14.0091, não tendo a mencionada empresa arcado com os valores dos acordos/condenações dispostos nas ações trabalhista, em 17.12.2020, a Justiça do Trabalho aplicou todas as medidas coercitivas possíveis para obter os créditos, dentre elas: tentativas de bloqueios judiciais (sisbajud, renajud); desconsideração da personalidade jurídica; suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do sócio da empresa, Senhor Pedro Bispo Sales, e inclusão do nome dele no SERASA, com protesto judicial. Porém, nenhuma destas medidas foi suficiente para obter a satisfação do crédito, tendo o Município de Ji-Paraná que responder, subsidiariamente, em todas as demandas interpostas pelos ex-empregados da referida empresa.

Nesse particular, é possível deduzir que eventuais ações de regresso propostas pelo Município de Ji-Paraná, tendo em conta o contexto em tela, tendem a ser infrutíferas, considerando o histórico negativo da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP (contratada), a qual inclusive se encontra inapta no cadastro da Receita Federal.

Diante do cenário referenciado, discorda-se da proposição disposta na letra 5, “c”, do relatório técnico (Documento ID 1136847), referendada pelo MPC, para entender como contraproducente e mais custoso aos cofres públicos – em face dos princípios da racionalidade administrativa e razoabilidade – perquirir tais valores.

Posto isso, corroborando parcialmente o entendimento do Corpo Instrutivo e o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este colendo Plenário, nos termos do art. 121, IX, do Regimento Interno,²¹ a seguinte proposta de **decisão**:

I – Considerar ilegais os atos de gestão afetos ao Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, firmado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP (CNPJ n.01.798.919/0001-35), para a prestação dos serviços de limpeza e conservação, no hospital do citado município, diante das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF: 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **Renato Antônio Fuverki** (CPF: 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, por realizarem prorrogações indevidas do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, ainda que diante da reiterada inadimplência da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas – demonstrada pelos diversos bloqueios judiciais durante a execução do contrato, e pela responsabilização subsidiária do Município de Ji-Paraná, por parte da Justiça do Trabalho, com fundamento no Enunciado 331 do TST; e, ainda, pelo inadimplemento relativamente aos débitos federais e previdenciários, em infringência ao art. 27, IV c/c art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

b) de responsabilidade do Senhor **Renato Antônio Fuverki** (CPF: 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, por não adotar medidas administrativas

²¹ Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] IX - Julgar as fiscalizações de **atos e contratos**, nos quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, ressalvados os processos relativos aos editais. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

Acórdão APL-TC 00192/22 referente ao processo 02088/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, para fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias por parte da empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, de modo a resguardar o erário frente à inadimplência da contratada, em infringência ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93.

II – Multar, individualmente, os Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF: 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **Renato Antônio Fuverki** (CPF: 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “a”, desta decisão;

III – Multar o Senhor **Renato Antônio Fuverki** (CPF: 306.219.179-15), à época, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF: 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **Renato Antônio Fuverki** (CPF: 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens II e III desta decisão aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno²² e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;²³

V - Intimar dos termos do presente acórdão a Justiça do Trabalho da 14ª Região, por meio do **Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho** de Ji-Paraná/RO, Excelentíssimo Senhor Carlos Antônio Chagas Júnior (Ações trabalhistas autos n. 0002769-91.2017.5.14.0091, n. 0000569-77.2018.5.14.0091 e n. 0000819-13.2018.5.14.0091), bem como os Senhores **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** (CPF: 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO; **Renato Antônio Fuverki** (CPF: 306.219.179-15), ao tempo, Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; e **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF: 602.522.352-15), Ex-Controlador Interno; e, ainda, os procuradores e advogados eventualmente constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas –

²² Art. 31. A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 173 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá: [...] III - no caso de contas irregulares: a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada; (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; [...]. Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá: [...] II - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à sua propositura. (Redação dada pela Resolução n. 170/2014). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno (Aprovado pela Resolução Administrativa n.º 005/TCER-96). Disponível em: Acesso em: 29 jul. 2022.

²³ Rondônia. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2022.



Proc.: 02088/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos;

Em 5 de Setembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR